



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02589/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Casserengue
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Antonio Macena da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00428/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. ANTONIO MACENA DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas;
2. RECOMENDAR *ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto que fixará em valores exatos os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Casserengue, para a próxima legislatura;
3. RECOMENDAR ao atual dirigente da Câmara Legislativa que mantenha arquivadas as atas das sessões realizadas com as respectivas assinaturas dos vereadores presentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de julho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02589/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02589/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Casserengue**, Vereador **Antonio Macena da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 208, de 10 de dezembro de 2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 396.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 396.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 396.000,00;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, tendo a Auditoria sugerido a relevação do excesso por ter sido de pequeno valor;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,67% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,92% (janeiro) e 7,98% (a partir de fevereiro) do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 80,00% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 178/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,80% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal foi de 2,63% da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

A Unidade Técnica aponta como irregularidade o recebimento de remuneração em excesso pelo vereador presidente do Poder Legislativo, Sr. Antonio Macena da Silva, no valor de R\$ 4.800,00. A Auditoria sugere também que este Tribunal intime os demais Vereadores para prestarem esclarecimentos, com relação ao excesso recebido em sua remuneração. Além desses aspectos, o Órgão de Instrução sugere recomendação ao Legislativo Mirim no sentido de restaurar o respeito à ordem constitucional quando da fixação da remuneração para a próxima legislatura e de arquivar, de forma confiável, as Atas com as assinaturas dos Vereadores que votaram nas reuniões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02589/12

Em face da irregularidade apontada, foram citados o Presidente da Câmara e demais vereadores para apresentação de defesa.

A defesa foi encaminhada em conjunto tendo sido alegado que a irregularidade apontada não teria decorrido de remuneração recebida em excesso pelos Vereadores e sim de um erro formal identificado na redação da lei Municipal nº 178/2008, que fixou em R\$ 2.000,00 o limite da citada remuneração. Argumenta que o limite não foi ultrapassado, tendo sido pagos em 2009, R\$ 1.400,00, e R\$ 1.600,00, em 2011, cumprindo os limites constitucionais. A Defesa esclarece que o fato da Mesa Diretora não ter aprovado uma Lei majorando o valor de R\$ 1.400,00 que foi pago em 2009, deveu-se ao entendimento de que a norma constitucional e a Lei Municipal estavam sendo cumpridas, e, ao contrário, caso assim procedesse, a Câmara estaria incorrendo em flagrante ato inconstitucional, tendo em vista que a Constituição estabelece que a fixação dos subsídios dos Vereadores deva obedecer ao princípio da anterioridade. Ressaltam ainda os defendentes que os valores acrescidos na remuneração dos Vereadores em 2010 e 2011 estão abaixo dos reajustes concedidos aos servidores municipais no período, conforme Leis nºs: 197/2010, 199/2010, 210/2011 e 216/2011.

No entendimento da Auditoria não se trata de erro formal a fixação da remuneração dos Vereadores pela Lei nº 178/2008, quando estabeleceu um valor que não atendia à realidade da receita municipal, que foi utilizado como limite para aumentar em cada exercício a remuneração dos Vereadores, sem que tenha existido aumento geral dos funcionários, ferindo o Artigo 37, inciso X da Constituição. Ressalta o Órgão de Instrução que as Leis apresentadas como sendo de aumento dos funcionários, não atendem à exigência para aumentar a remuneração dos Vereadores, por não se tratar de aumento geral dos servidores.

A Unidade Técnica mantém ainda as recomendações anteriormente proferidas.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante acompanha o entendimento da Auditoria, no sentido de que o aumento da remuneração dos Vereadores com base nas Leis Municipais 197/10, 199/10, 210/11, 216/11, não sana a eiva, pois, embora seja assegurada a revisão anual nos subsídios dos Parlamentares no mesmo índice fixado para os servidores do Poder Legislativo, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal), o que não ocorreu nas leis retromencionadas.

Entretanto, observa o representante do Ministério Público, tal eiva não é de responsabilidade do atual Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, tendo em vista que a norma legal fixadora dos subsídios foi promulgada no exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Genival Bento da Silva.

Opina, portanto, o representante do Parquet pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02589/12

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício 2011, da Câmara Municipal de Casserengue, Sr. Antonio Macena da Silva;
2. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Casserengue, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais quando da elaboração de norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A irregularidade apontada, relativa ao excesso de remuneração do presidente da Câmara e Vereadores encontra-se atrelada ao fato de que a majoração proporcionada na remuneração dos vereadores não ter sido extensiva a todos os servidores municipais. Ocorre que a fixação dos subsídios dos vereadores deu-se em relação a um limite estabelecido e não a um valor fixo, o que leva a variações de um exercício para outro, tendo em vista a observância dos limites quanto às despesas com pessoal e remuneração dos vereadores em relação aos deputados estaduais, atrelados ao valor da receita. Tal fato foi verificado em várias câmaras municipais do Estado, já tendo sido objeto de análise por parte desta Corte de Contas, cujo entendimento já proferido em diversas decisões relativas às prestações de contas de câmaras municipais é de que não há como punir a atual legislatura, tendo em vista que a aprovação da lei que fixou a remuneração dos vereadores na legislatura anterior e que esta conduta já era adotada em outras legislaturas. O Relator acompanha, portanto, o posicionamento do Ministério Público.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do Presidente do Poder Legislativo de Casserengue durante o exercício financeiro de 2011, Vereador Antonio Macena da Silva;
2. Recomende *ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais quando da elaboração do Projeto que fixará em valores exatos os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Casserengue, para a próxima legislatura;
3. Recomende ao atual dirigente da Câmara Legislativa que mantenha arquivadas as atas das sessões realizadas com as respectivas assinaturas dos vereadores presentes.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 17 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO